



## Informativos Dias de Souza

Informativo n. 09/2023  
04 de outubro de 2023

### Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277  
dsa@dsa.com.br  
Av. Brasil, 1575  
Jardim América – São Paulo-SP  
www.dsa.com.br

### Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400  
advds@advds.com.br  
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1  
Lago Sul – Brasília-DF  
www.advds.com.br



## SUMÁRIO

### Supremo Tribunal Federal

STF – Plenário rejeita o pedido para nova modulação de efeitos na decisão proferida no âmbito dos Programas “Fomentar e Produzir” do Estado de Goiás.....	5
STF – Plenário declara a inconstitucionalidade de alíquota diferenciada do ICMS do Estado de Sergipe para a produção de bebidas fermentadas a base de suco de laranja.....	6
STF – Plenário declara a inconstitucionalidade de decreto estadual do Estado de Minas Gerais que estabeleceu benefícios fiscais e instituiu regimes de substituição tributária.....	6
STF – Plenário declara a constitucionalidade de lei federal que institui cobrança de ISS sobre as atividades das franquias postais.....	7
STF – Plenário interrompe julgamento acerca da concessão de incentivos fiscais aos contribuintes da Zona Franca de Manaus.....	7
STF – Plenário interrompe julgamento acerca da concessão de benefícios de ICMS à revelia do CONFAZ.....	8
STF – Plenário interrompe julgamento acerca do Fundo Estadual de Transporte (FET) do Estado do Tocantins.....	8
STF – Plenário declara a constitucionalidade parcial do sequestro de rendas públicas definida pela Emenda Constitucional n. 62/2009.....	9
STF – Plenário interrompe os julgamentos acerca da relativização da coisa julgada em matéria tributária.....	10
STF – Pleno reconhece a repercussão geral acerca da contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade. ....	10
STF – Pleno reconhece a repercussão geral e reafirma a jurisprudência acerca da correta interpretação da modulação de efeitos no RE 574.706/PR. ....	10
STF – Plenário declara a inconstitucionalidade da majoração de ICMS nas operações internas no Estado do Tocantins sem observância do princípio da anterioridade.....	11
STF – Plenário declara a constitucionalidade da previsão contida na Lei Complementar n. 116/2003 quanto à incidência de ISSQN sobre atividades hoteleiras.....	12

STF – Plenário rejeita o pedido de modulação dos efeitos da cobrança de IPTU de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores.....	12
STF – Plenário nega provimento ao recurso que pretendia modificar decisão monocrática acerca da (in)constitucionalidade do voto de qualidade do CARF, proferida anteriormente à Lei n. 14.869/2023. ....	13
STF – Plenário interrompe julgamento acerca do aproveitamento de créditos de ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação.....	14
STF – Pleno reconhece a repercussão geral acerca da exigibilidade do PIS/COFINS de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).....	15

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

STJ – Primeira Seção decide que o SENAI não possui legitimidade para cobrar o adicional de contribuição das empresas com mais de 500 funcionários.....	15
STJ – Primeira Seção decide que Execuções Fiscais da União ajuizadas antes da Lei n. 13.043/2014 devem permanecer na Justiça Estadual.....	16
STJ – Primeira Seção suspende o julgamento de Ação Rescisória sobre a isenção de COFINS para sociedades civis.....	17

### Primeira Turma

STJ – Primeira Turma suspende o julgamento sobre liquidação antecipada de seguro garantia.....	17
STJ – Primeira Turma permite a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.....	17
STJ – Primeira Turma afasta a incidência de IRPF sobre as contribuições extraordinárias à previdência privada.....	18
STJ – Primeira Turma suspende o julgamento sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre PRL para sócios estatutários.....	18

## Segunda Turma

- STJ – Segunda Turma determina que o fato gerador do IRRF sobre ganho de capital, na hipótese de alienação de quota de empresa situada no Brasil por empresa estrangeira, é o ato de assinatura do contrato de compra e venda das quotas.....19
- STJ – Segunda Turma define que o pagamento dos Agentes Autônomos de Investimentos integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.....19

## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

- Julgamentos relevantes do CARF durante o mês de setembro.....20

## Normativo

- Publicada solução de consulta sobre o custo de aquisição de participação societária por pessoa física.....21
- Sancionada, com vetos, a lei que retoma o voto de qualidade no CARF.....22
- COSIT publica solução de consulta sobre o tratamento do JCP no cálculo do lucro presumido de *holding*.....23
- Receita Federal publica Solução de Consulta sobre a incidência de IPI no reparo ou na substituição de equipamentos com defeito de fabricação.....24

## Supremo Tribunal Federal

### **STF – Plenário rejeita o pedido para nova modulação de efeitos na decisão proferida no âmbito dos Programas “Fomentar e Produzir” do Estado de Goiás.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 1º/9/2023, o julgamento dos segundos Embargos de Declaração opostos no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.288.634/GO.

No julgamento do mérito do extraordinário, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS – a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás – não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais”.*

Ao examinar os primeiros aclaratórios, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão *“para preservar os valores já repassados, ainda que antecipadamente, pelo Estado de Goiás aos Municípios, com base na regra do art. 158, IV, da Constituição Federal, até a data de publicação da ata do julgamento do mérito”, com a preservação dos “valores que os Municípios ainda deverão receber por meio das ações judiciais, que transitaram em julgado, na fase de conhecimento, até a data de publicação da ata de julgamento”.*

Nos novos aclaratórios, o Município de Edealina suscitou que os *“argumentos utilizados para fundamentar a concessão da modulação às ações com trânsito em julgado servem para as ainda em trâmite, pois, conforme constou do acórdão embargado, a insegurança jurídica foi criada pela ausência de clareza das benesses implementadas pelos programas FOMENTAR e PRODUZIR”.*

O Relator, Ministro Gilmar Mendes, no entanto, consignou que os aclaratórios não merecem acolhimento, pois *“não há que se ressaltar, no âmbito da modulação de efeitos, as ações judiciais ainda em curso, haja vista que foi reconhecida a constitucionalidade dos programas de diferimento implementados pelo Estado de Goiás”.*

Assim, o Relator assentou que *“o que pretende a embargante, com tais argumentos, é possibilitar a rediscussão do mérito do presente tema nas demandas que ainda tramitam no Poder Judiciário, o que poderia gerar um novo cenário de insegurança jurídica, haja vista que a controvérsia já foi definida, em sede de repercussão geral”.*

Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os segundos embargos de declaração da municipalidade.

## **STF – Plenário declara a inconstitucionalidade de alíquota diferenciada do ICMS do Estado de Sergipe para a produção de bebidas fermentadas a base de suco de laranja.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 12/9/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.374/SE, na qual se contestou a constitucionalidade da norma estadual sergipana que fixou em 13% a alíquota do ICMS incidente sobre a cerveja produzida com um percentual de 0,35% de suco de laranja, em contraposição à alíquota de 25% fixada para as demais bebidas fermentadas.

Na ocasião, a Ministra Relatora, Cármen Lúcia, afirmou que a norma impugnada contrariou “o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República”, uma vez que instituiu “unilateralmente regime tributário mais favorável, pelo qual resulta em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, assim como de deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz”. O Plenário apontou, ainda, que a norma em questão privilegiava “os estabelecimentos atuantes na produção da cerveja com a utilização de laranja localizados em Sergipe, conferindo-se tratamento tributário distinto em razão da origem das mercadorias, o que ofende os princípios constitucionais tributários da isonomia e da não discriminação em razão da procedência ou destino dos bens e serviços”.

Por unanimidade, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 18, I, “m”, da Lei n. 3.796/1996, com a redação conferida pela Lei n. 8.895/2021.

## **STF – Plenário declara a inconstitucionalidade de decreto estadual do Estado de Minas Gerais que estabeleceu benefícios fiscais e instituiu regimes de substituição tributária.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 12/9/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.363/MG, no qual se questionava a validade do decreto estadual que estabeleceu benefícios fiscais para operações internas, bem como instituiu regimes de substituição tributária para mercadorias advindas de outros Estados, relacionados à produtos da cesta básica.

Na ocasião, o Ministro Relator, Luiz Fux, afirmou que “ao limitar o gasto tributário aos produtos com base na respectiva origem, o Estado de Minas Gerais criou inadmissível distinção entre entes federados e entre contribuintes, em franco prejuízo aos consumidores, de modo a violar o artigo 152 da Constituição Federal”, uma vez que “o benefício fiscal concedido a produto da cesta básica somente seria válido se aplicável a todos os produtos da espécie indicada, sem restrições quanto à respectiva origem”. O Ministro Edson Fachin divergiu do Relator por compreender que, apesar da evidente inconstitucionalidade, “o conjunto normativo hostilizado vige há mais de duas décadas e contemplam diferentes agentes econômicos mineiros de diversas cadeias produtivas de alimentos

*que com boa-fé fruíram de tais incentivos; o que conseqüência do próprio princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que aliado à convalidação da Lei Complementar 160, conferem um âmbito de proteção da confiança aos contribuintes beneficiários”.*

Por maioria, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade das expressões “desde que produzidos no Estado” e “produzidos no Estado”, constantes do Decreto Mineiro n. 48.589/2023, além de lhe conferir interpretação conforme a constituição.

## **STF – Plenário declara a constitucionalidade de lei federal que institui cobrança de ISS sobre as atividades das franquias postais.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 12/9/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.784/DF, na qual se questiona a validade da cobrança de ISS sobre a atividade de franquia e os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, *courrier* e congêneres.

Na ocasião, o Ministro Relator, Roberto Barroso, conheceu parcialmente a ação e, na parte conhecida, propôs ser “*constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal*”. Isso, porque a cobrança de ISS, no contrato de franquia, “*é intrínseca a unidade contratual desse feixe de obrigações, sem que se possa propor um fracionamento entre as obrigações de dar e as de fazer*”.

O Ministro Alexandre de Moraes divergiu do Relator, no sentido de que “*o mecanismo decisório que atende à controvérsia constitucional é o da interpretação conforme, de modo a que somente incida o ISSQN previsto no item 26 e ao subitem 26.01 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2006 sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não sejam considerados como serviços postais, mas sim como atividades auxiliares a tais serviços*”.

Por maioria, o Tribunal declarou a constitucionalidade do item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

## **STF – Plenário interrompe julgamento acerca da concessão de incentivos fiscais aos contribuintes da Zona Franca de Manaus.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 12/9/2023, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1.004/SP, na qual se questiona as autuações do Fisco Paulistano e as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT-SP) que glosaram créditos de ICMS referentes à aquisição de mercadorias oriundas do Estado do Amazonas.

Na ADPF, o Estado do Amazonas argumentou que *“os julgados não observam o disposto no artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975, que faz parte do conjunto normativo informador da Zona Franca de Manaus e que dispensa de autorização em Convênio do CONFAZ a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS às empresas instaladas ou que vierem a se instalar no polo industrial de Manaus e, ao mesmo tempo, veda às demais unidades da federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas”*.

Na ocasião, o Ministro Relator, Luiz Fux, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois *“o regime jurídico excepcional encampado pelo artigo 40 do ADCT alcança apenas a Zona Franca de Manaus, não se aplicando às demais localidades do Estado do Amazonas. Demais disso, o artigo 15 da Lei Complementar federal 24/1975 excepciona da deliberação do CONFAZ apenas os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos às ‘indústrias’ instaladas ou que venham a se instalar na Zona Franca de Manaus, não alcançando os benefícios concedidos a empresas de natureza estritamente comercial”*.

Após a Ministra Cármen Lúcia acompanhar o Ministro Relator, o julgamento foi paralisado em função do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

### **STF – Plenário interrompe julgamento acerca da concessão de benefícios de ICMS à revelia do CONFAZ.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 12/9/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.832/AM, na qual se questiona a validade dos benefícios fiscais de ICMS oriundos dos Decretos ns. 2.826/2003 e 23.994/2003, do Estado do Amazonas, porquanto concedidos à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O Ministro Relator, Luiz Fux, consignou que *“a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS a contribuintes do Estado do Amazonas situados fora da Zona Franca de Manaus, bem como a contribuintes, ainda que instalados na referida região, que não realizem atividade industrial, está submetida à prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, por meio de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”*.

O julgamento foi paralisado em função do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

### **STF – Plenário interrompe julgamento acerca do Fundo Estadual de Transporte (FET) do Estado do Tocantins.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 12/9/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.365/TO, no qual se questiona a validade do tributo estadual criado para custear o Fundo Estadual de Transporte (FET) -, responsável pelas saídas interestaduais, ainda que com destino à exportação, de produtos vegetais, animais ou minerais.

Na ADI, a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA) sustentou que os dispositivos impugnados instituíram um adicional do ICMS com receita vinculada, inclusive sobre operações que destinam mercadorias ao exterior, o que implica ofensa à vedação da vinculação das receitas de impostos, à imunidade tributária das operações de exportação, à isonomia tributária e às determinações constitucionais a respeito da política agrícola, por elevarem o custo da produção.

Na ocasião, o Ministro Relator, Luiz Fux, consignou que a norma é inconstitucional, por compreender que *“a vinculação da receita de impostos é inconstitucional, como ocorre no caso sub examine, em que a receita do imposto é vinculada ao Fundo Estadual do Transporte” e por conta de a exação incidir “sobre operações de saída de mercadoria com destino à exportação ou equiparadas à exportação.”* De acordo com o Ministro, houve violação, respectivamente, aos arts. 167, IV e 155, §2º, X, “a”, da Constituição Federal.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

### **STF – Plenário declara a constitucionalidade parcial do sequestro de rendas públicas definida pela Emenda Constitucional n. 62/2009.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 22/9/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 659.172/SP, no qual se questionava a validade do regime especial de pagamento (“sequestro de renda pública”) instituído pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n. 62/2009.

Na ocasião, o Ministro Relator, Dias Toffoli, desproveu o RE por compreender que o procedimento de sequestro de bens públicos havia perdido objeto em razão da quitação integral dos débitos remanescentes, ao passo em que propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“o regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado”.*

Divergiram os Ministro Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Nunes Marques.

Por maioria, o Tribunal aderiu ao voto do Ministro Relator para declarar a perda superveniente de objeto e a constitucionalidade parcial do sequestro de rendas públicas, quando dos efeitos do julgamento da ADI n. 4.425/DF.

## **STF – Plenário interrompe os julgamentos acerca da relativização da coisa julgada em matéria tributária.**

O Supremo Tribunal Federal interrompeu, no dia 22/9/2023, os julgamentos dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário (RE) n. 955.227/BA e no RE n. 949.297/CE, que questionam a abrangência da cessação prospectiva dos efeitos da coisa julgada em sede do controle concentrado e difuso, com repercussão geral, em matéria tributária.

Na ocasião, o Ministro Relator, Roberto Barroso, consignou que os declaratórios não merecem ser acolhidos, pois *“veiculam pretensão meramente infringente, e os embargos não podem conduzir à renovação de um julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado”*.

O julgamento de ambos os recursos foi paralisado em função do pedido de destaque do Ministro Luiz Fux.

## **STF – Pleno reconhece a repercussão geral acerca da contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade.**

O Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE n. 1.455.643/SC (Tema n. 1.274), no qual se discute a *“constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social”*. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, destacou que a matéria posta em debate busca *“a conformação do conteúdo e alcance de precedente obrigatório desta Suprema Corte, ao julgamento do RE 576.967/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, processado e julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 72)”*.

O processo será redistribuído e o mérito será submetido à apreciação dos Ministros da Corte, em data ainda não definida.

## **STF – Pleno reconhece a repercussão geral e reafirma a jurisprudência acerca da correta interpretação da modulação de efeitos no RE 574.706/PR.**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.452.421/PE (Tema n. 1.279), no qual se discute *“a correta interpretação da modulação de efeitos definida por esta Suprema Corte ao julgamento do Embargos de Declaração no RE 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral”*.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, destacou que *“a modulação tal como proposta pela Ministra Cármen Lúcia, fixa que a tese firmada no RE 574.706/PR, Tema 69, somente produz efeitos aos fatos geradores ocorridos após 15.3.2017, ressalvadas ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até referida data”*.

Com exceção do Ministro André Mendonça, que não se manifestou, a Corte reconheceu a questão constitucional suscitada e reconheceu a repercussão geral da matéria.

Com a reafirmação da jurisprudência no mérito, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017”*.

## **STF – Plenário declara a inconstitucionalidade da majoração de ICMS nas operações internas no Estado do Tocantins sem observância do princípio da anterioridade.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 29/9/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7375/TO, na qual se discute a validade do art. 27 da Lei n. 4.141/2023, que dispõe sobre o reajuste da alíquota geral de ICMS de 18% para 20 % nas hipóteses de operações internas.

Na ADI, o Partido Social Democrático (PSD) argumentou que a medida provisória n. 33/2022, editada pelo Governador do Estado do Tocantins, foi convertida em lei somente no exercício financeiro de 2023, ou seja, sem observar *“o princípio da anterioridade de exercício, embora respeitada a garantia nonagesimal do contribuinte”*.

O colegiado acompanhou, por unanimidade, o entendimento do Ministro Relator, Ministro André Mendonça, no sentido de julgar procedente a ADI para obstar a incidência da alíquota geral do ICMS sobre operações internas no patamar majorado de 20% antes de 1/1/2024. Para tanto, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei n. 4.141/2023, de modo a respeitar a anterioridade anual.

## **STF – Plenário declara a constitucionalidade da previsão contida na Lei Complementar n. 116/2003 quanto à incidência de ISSQN sobre atividades hoteleiras.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 29/9/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.764/DF, na qual se discute a validade do subitem 9.01 da Lista de

Serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2023, que ampliou a cobrança de ISSQN para abranger locações em apart-hotéis, hotéis-residência e/ou equiparados.

Na ADI, a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH) argumentou que *“a locação pelo meio de hospedagem constitui preponderantemente obrigação de dar acompanhada de prestações de serviços”*, de modo que não compete à Lei Complementar transformá-la em serviço(s) para fins de tributação de ISSQN.

O Relator, Ministro André Mendonça, declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado, por compreender que *“uma vez identificado o liame funcional atinente ao alojamento temporário no bojo de um fazer, a meu sentir, não se mostra correto estressar as peculiaridades desse contrato no afã de equipará-lo a uma locação com o intuito precípua de desqualificar a atividade comercial como um serviço apto a ensejar o fato gerador do ISSQN”*.

Por unanimidade, o Tribunal julgou improcedente a ADI.

## **STF – Plenário rejeita o pedido de modulação dos efeitos da cobrança de IPTU de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 29/9/2023, o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que fixou a seguinte tese de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 1.245.097/PR (Tema 1084/STF): *“é constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e observado o art. 148 do CTN, devendo, ademais, tal imóvel ser incluído na Planta Genérica de Valores para a cobrança nos próximos IPTU”*.

Nos aclaratórios, o Recorrente defendeu que a decisão atacada é obscura quanto aos conceitos de “avaliação técnica”, “base de cálculo” e “base calculada”, bem como argumenta a necessidade de modulação de efeitos em relação a mudança de entendimento da Corte quanto o Tema 211/STF.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou que não há obscuridade na decisão embargada e consignou que *“a Administração Municipal de Londrina não procedeu com o reajuste da PGV por decreto, mas realizou avaliação técnica, de forma individualizada, com o fito de apurar o valor venal de imóvel novo, que não constava na PGV”*; motivo pelo qual *“ante a ausência de similitude entre a questão posta nestes autos e a matéria discutida no paradigma do Tema 211, não se pode falar em mudança de jurisprudência, apta a justificar a modulação dos efeitos do julgado”*.

Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

## **STF – Plenário nega provimento ao recurso que pretendia modificar decisão monocrática acerca da (in)constitucionalidade do voto de qualidade do CARF, proferida anteriormente à Lei n. 14.869/2023.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 29/9/2023, o julgamento do Agravo Interno na Suspensão de Segurança (SS) n. 5.282/DF.

Quando do exame da SS, foi proferida decisão monocrática para suspender a segurança em favor da União, de modo a sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e mantida pela Corte Especial do TRF da 1ª Região.

No agravo, a Whirpool S.A. alega que *“o voto de qualidade, cuja inconstitucionalidade e ilegalidade são objeto do presente processo, foi extinto pelo art. 28 da Lei nº 13.988/18, que inseriu o art. 19-E na Lei nº 10.522/022”, assim “não mais se vislumbra o argumento da Fazenda Nacional de risco de prejuízo à ordem e economia pública”.*

A Relatora, Ministra Rosa Weber, negou provimento ao agravo por compreender que *“o recurso administrativo cujo julgamento foi anulado relaciona-se a crédito tributário no valor de R\$ 1.861.457.432,59 (um bilhão, oitocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Esse dado, por si só, evidencia o enorme impacto à arrecadação fiscal, caso esse entendimento seja mantido e reproduzido em casos semelhantes, nos quais o julgamento venha a ser desempatado pelo voto de qualidade do Presidente do órgão julgador”.*

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo interno.

## **STF – Plenário interrompe julgamento acerca do aproveitamento de créditos de ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 29/9/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 704.815/SC (Tema 633/RG), no qual se discute a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

No RE, o Estado de Santa Catarina argumentou que, em razão do advento da Emenda Constitucional (EC) n. 42/2003, o recorrido não teria direito de escriturar e de se utilizar dos créditos de ICMS, na proporção das operações de exportação, relativos às mercadorias adquiridas com incidência do imposto, destinadas ao uso e consumo de seus estabelecimentos produtivos, pois

*“mesmo em se tratando de exportação de mercadorias, há necessidade de observância das disposições da Lei Complementar n. 87/96 com suas alterações posteriores, no que toca ao regime de compensação, por expressa disposição constitucional (artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea ‘c’).”*

O Relator, Ministro Dias Toffoli, votou por negar provimento ao recurso extraordinário, por compreender que *“a interpretação do art. 155, § 1º, I, da Constituição Federal e a do art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº 42/03, diferenciam-se no que diz respeito aos créditos de ICMS”*.

Para tanto, afirma que *“no primeiro dispositivo, os créditos são compreendidos à luz do princípio da não cumulatividade constitucional”*. Quanto ao segundo dispositivo, assentou que *“os créditos cuja manutenção e aproveitamento são garantidos devem ser compreendidos à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos)”*.

Dessa forma, propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“O art. 155, § 2º, X, a, da CF/88, na redação dada pela EC nº 42/03, garante a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior”*.

Além disso, o Ministro, Dias Toffoli, durante a mesma sessão virtual de julgamento, no Recurso Extraordinário (RE) n. 662.976/RS (Tema 619/RG), propôs o cancelamento da afetação e aplicação do que decidido no Tema 633/RG, por compreender que *“no caso concreto paradigma do presente tema de repercussão geral, inexistiu efetivo debate acerca de créditos oriundos de bens destinados ao ativo fixo da empresa”*.

Ambos os julgamentos foram suspensos em função do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

## **STF – Pleno reconhece a repercussão geral acerca da exigibilidade do PIS/COFINS de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).**

O Plenário Virtual do STF (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 722.528/RJ (Tema n. 1.280), no qual se discute a *“exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal”*.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, destacou que é o momento certo da Corte debater a exigibilidade do PIS/COFINS relativo à contribuição das entidades de previdência complementar, porquanto em outras oportunidades *“já se debruçou sobre o conceito de faturamento para efeito dos tributos em tela (Lei nº 9.718/98), mas considerando outros contribuintes, como entidades seguradoras (RE nº 400.479), bancos (RE nº 609.096/RE) e sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários (RE nº 880.143/MG)”*.

O Ministro Luiz Fux e o Ministro Edson Fachin não reconheceram a questão constitucional suscitada e votaram contra a repercussão geral da matéria debatida. A Ministra Cármen Lúcia não se pronunciou.

O mérito será submetido à apreciação dos Ministros da Corte em data ainda não definida.

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

#### **STJ – Primeira Seção decide que o SENAI não possui legitimidade para cobrar o adicional de contribuição das empresas com mais de 500 funcionários.**

Na sessão do dia 27/9/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os Embargos de Divergência no Recurso Especial (EREsp.) n. 1.571.933/SC, no qual se discute a legitimidade do SENAI para cobrar contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de pagamentos de empresas que possuem mais de 500 funcionários.

Quando do início do julgamento, o Ministro Og Fernandes, relator, compreendeu que o SENAI não perdeu sua legitimação após a vigência da Lei 11.457/2007, haja vista a natureza desse tributo, a sua finalidade e o fato da nova lei ter autorizado a cobrança. Após pedido de vista, o Ministro Gurgel de Faria divergiu do relator por compreender que, após a Lei n. 11.457/2007, o SENAI se tornou ilegítimo para cobrar a exação. Isso, porque a nova lei revogou tacitamente o Decreto n. 60.466/1967, norma que, anteriormente, outorgava legitimidade ao órgão.

Na assentada do dia 27/9, após a apresentação de voto vista da Ministra Assusete Magalhães para acompanhar a divergência, o julgamento foi finalizado no sentido da ilegitimidade do SENAI para a cobrança da contribuição adicional. Ficaram vencidos os Ministro Relator, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

O julgamento será retomado em data não definida para exame da modulação de efeitos suscitada pelo Ministro Mauro Campbell.

#### **STJ – Primeira Seção decide que Execuções Fiscais da União ajuizadas antes da Lei n. 13.043/2014 devem permanecer na Justiça Estadual.**

Na sessão ordinária do dia 13/9/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 15 e, por unanimidade, determinou que as

execuções fiscais abarcadas pelo art. 75 da Lei 13.043/2014 continuem a tramitar na Justiça Estadual, bem como os processos que foram redistribuídos à Justiça Federal sejam devolvidos à Justiça dos Estados.

Na ocasião, a Primeira Seção fixou a tese de que *“o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no artigo 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça estadual as execuções fiscais ajuizadas pela União antes da vigência da lei referida”*.

## **STJ – Primeira Seção suspende o julgamento de Ação Rescisória sobre a isenção de COFINS para sociedades civis.**

Na sessão ordinária do dia 28/9/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento da Ação Rescisória (AR) n. 3.616/PE, na qual se discute a legalidade da revogação da isenção da COFINS paga por sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

Na ocasião, o Ministro Relator, Francisco Falcão, julgou procedente a Ação Rescisória em juízo de retratação e afirmou que existem precedentes de ambas as Turmas que autorizam o pagamento em parcela única do tributo devido sem a incidência de multa, mas com a incidência de juros.

O julgamento foi interrompido após o pedido de vista do Ministro Mauro Campbell Marques.

## **Primeira Turma**

### **STJ – Primeira Turma suspende o julgamento sobre liquidação antecipada do seguro garantia.**

Na sessão ordinária do dia 26/8/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou a análise do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) n. 2.310.912/MG, no qual se discute a liquidação antecipada do seguro garantia, cujo valor deveria ser transferido para conta judicial, com o efetivo levantamento após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Na ocasião, o Ministro Relator, Sérgio Kukina, negou provimento ao Agravo Interno e, assim, permitiu a liquidação antecipada com base em precedentes da Primeira e da Segunda Turma.

Em seguida, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista em função da importância do tema.

A matéria ainda poderá ser objeto de debate sob o rito dos recursos repetitivos, porquanto pende eventual afetação da controvérsia nos seguintes processos: REsp 2.077.314/SC, AREsp 2.370.994/SP, AREsp 2.378.207/SP, AREsp 2.376.897/SP e AREsp 2.349.081/SP.

## **STJ – Primeira Turma permite a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

Na sessão ordinária do dia 5/9/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 2.026.473/SC e, por unanimidade, permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No caso concreto, foi examinado se o Fisco poderia ter glosado despesas de ágio amortizado pela recorrida com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de “empresa veículo”.

O Ministro Relator, Gurgel de Faria, pontuou que, via de regra, o ágio somente pode ser deduzido quando há a alienação, a liquidação, a extinção ou a baixa do investimento. Excepcionalmente, os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

Apesar de reconhecer que o Código Tributário Nacional permite o lançamento de ofício e a requalificação de negócios jurídicos ilícitos, o Ministro Relator destacou que o Fisco não pode presumir que determinados tipos de organizações societárias carecem de fundamento econômico, com o intuito de impedir a dedutibilidade do ágio interno até 2015 (quando entregou em vigor a Lei 12.973/2014) ou quando o negócio jurídico é materializado mediante “empresa-veículo”.

Com isso, o Colegiado, que seguiu o voto de relator, assentou, unanimemente, a viabilidade de amortização do ágio quando decorrente de negócio entre partes relacionadas até a sua vedação em 2015. Do mesmo modo, o considerou legítima a apropriação do ágio a partir da formação de empresa (v.g. holding) para adquirir o investimento e ser por ela incorporada e refutou a tese fazendária de ausência de reunião em uma só pessoa jurídica ao argumento de subsistência autônoma da “real adquirente”.

## **STJ – Primeira Turma afasta a incidência de IRPF sobre as contribuições extraordinárias à previdência privada.**

Na sessão ordinária do dia 5/9/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.890.367/RJ, no qual se discute a incidência do IRPF proveniente das parcelas de contribuições extraordinárias, para fins

de recomposição de fundo deficitário de entidades fechadas, limitadas a 12% do total de rendimentos.

Na ocasião, o Ministro Relator, Gurgel de Faria, entendeu que a Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que todas as contribuições para constituir reservas, normais ou extraordinárias, têm o objetivo de pagar o benefício previdenciário. Da mesma forma, afirmou que seria inviável pensar que os valores pagos poderiam ter função outra que não a de garantir que o benefício previdenciário acordado seja adimplido.

Portanto, o Ministro permitiu a dedução das parcelas de contribuição extraordinárias do IRPF no limite de 12% do total de rendimentos.

## **STJ – Primeira Turma suspende o julgamento sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre PRL para sócios estatutários.**

Na sessão ordinária do dia 12/9/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu o julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.182.060/SC, no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e sobre pagamentos de previdência privada aos sócios estatutários.

O Ministro Relator, Sérgio Kukina, afirmou que os administradores estatutários são enquadrados como contribuintes individuais e, portanto, a Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, §2º, legitima a cobrança de contribuição previdenciária sobre a PRL que é paga a sócios não empregados.

Além disso, o Ministro ressaltou que a Lei Complementar n. 109/2001 isentou a contribuição previdenciária de sobre pagamentos à previdência complementar.

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

## **Segunda Turma**

### **STJ – Segunda Turma determina que o fato gerador do IRRF sobre ganho de capital, na hipótese de alienação de quota de empresa situada no Brasil por empresa estrangeira, é o ato de assinatura do contrato de compra e venda das quotas.**

Na sessão ordinária do dia 5/9/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 1.377.298/RJ, no qual se discutiu a identificação do fato gerador do IRRF na hipótese de alienação de participação societária no Brasil, realizada por pessoa jurídica

cuja sede encontra-se estabelecida no exterior, para fixação da alíquota incidente sobre o ganho de capital: se a de 15% (alíquota regular) ou a de 25% (alíquota especial).

O contribuinte sustentou que, à época de concretização do negócio jurídico, as empresas adquirentes estavam sediadas no Estado de Delaware, Estado Unidos da América e, por essa razão, o ganho de capital por elas auferido deveria estar sujeito à alíquota de 15% do IRRF.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, no entanto, entendeu que o fato gerador do tributo em questão ocorre com a efetiva celebração do negócio jurídico, ou seja, na assinatura do contrato. Dessa forma, como as empresas adquirentes estavam sediadas nas Bahamas no momento da celebração do contrato de compra e venda das quotas, país de tributação favorecida, a alíquota de IRRF aplicável seria a de 25% sobre o ganho de capital.

A Segunda Turma acompanhou a posição de forma unânime e, assim, foi dado parcial provimento ao Recurso para reconhecer que o fato gerador ocorreu no ato da assinatura, com determinação da incidência da alíquota especial de 25% sobre o ganho de capital.

## **STJ – Segunda Turma define que o pagamento dos Agentes Autônomos de Investimentos integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Na sessão ordinária do dia 12/9/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) n. 1.880.724/SP, no qual se discute a dedução das despesas com o pagamento dos Agentes Autônomos de Investimentos (AAI) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na ocasião, o Ministro Relator, Francisco Falcão, votou no sentido de aplicar o entendimento adotado pela Turma no julgamento do REsp n. 1.872.529/SP e do AREsp 2.035.100/SP, no sentido de que as atividades desempenhadas pelos AAI não se confundem com as operações de intermediação financeira, mas incluem captação de clientes e outras atividades que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. A Turma acompanhou essa posição de forma unânime.

## **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

### **Julgamentos relevantes do CARF durante o mês de setembro.**

Durante o mês de setembro, a 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF) entendeu, por maioria de votos (5x3), que não estaria obrigada a se vincular ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no bojo do Tema

Repetitivo 363 (Recursos Especiais 1164716 e 1141667). Isso, porque o STJ tem sobrestado processos de mesma natureza.

No Tema Repetitivo 363, o STJ fixou a tese de que *“Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.”* Assim, a 3ª Turma da CSRF manteve a incidência de PIS/COFINS sobre cooperativas de crédito. Tal entendimento foi firmado no julgamento do Processo Administrativo n. 13826.000171/2005-90.

Ainda durante o mês de setembro, a 3ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, determinou a cobrança de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) para empresas que não cumprirem os requisitos de exportação.

A suspensão de IPI é garantida pelo art. 39 da Lei 9532/97, nos casos em que os produtos sejam vendidos com fim específico de exportação. Dentre os requisitos previstos na lei para fruição do benefício, há exigências de que: i) os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação; ou ii) os produtos sejam remetidos para recintos alfandegados.

Prevaleceu o entendimento de que não é possível a comprovação do requisito em momento posterior, apenas com a apresentação de memorando de exportação. Portanto, a Turma considerou devido o referido Imposto. Esse entendimento foi firmado no julgamento dos PAs ns. 10783.724924/2011-50 e 10783.900944/2012-14.

Já a 1ª Turma da CSRF, em julgamento realizado no dia 13/09/2023, decidiu desqualificar a multa pelo voto de qualidade em caso de omissão de receitas cuja empresa está enquadrada no regime de lucro presumido com Sped (Sistema Público de Escrituração Digital). Prevaleceu o entendimento de que, embora a empresa tenha omitido receita, o Fisco tinha conhecimento dos valores por ela recebidos, de modo que não houve manipulação dos fatos. Dessa forma, como a votação ficou empatada, aplicou-se o voto de qualidade. Nesse caso, a decisão foi favorável ao contribuinte, pois, no momento do julgamento, o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 permanecia vigente. Esse entendimento foi proferido no julgamento dos PAs ns. 11080.721600/2016-54 e 11080.726852/2015-99.

Ainda nesse mês, a 2ª Turma da Câmara Superior manteve a incidência de Contribuição ao Senar sobre receitas de exportação. Por seis votos a dois (6x2) prevaleceu o entendimento de que tal tributo se classifica como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Dessa forma, não seria aplicável a imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, que diz respeito apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Nessa ocasião, levou-se em consideração o julgamento dos Embargos de Declaração no tema 801 pelo STF, que, após reconhecer a constitucionalidade da Contribuição ao Senar, retirou da ementa o trecho que reconhecia a natureza social desse tributo.

Para o mês de outubro, o CARF retornará com as sessões presenciais, após cinco meses com sessões exclusivamente virtuais.

Por fim, com a sanção da Lei n. 14.689/2023, está reestabelecido o voto de qualidade a cargo do presidente do colegiado que apreciar o litígio.

## Normativo

### **Publicada solução de consulta sobre o custo de aquisição de participação societária por pessoa física.**

Em 30/08/2023, foi publicada a Solução de Consulta n. 202/2023, que definiu *“na hipótese de integralização de capital social por pessoa física mediante a entrega de bens e direitos, avaliadas pelos valores então constantes da sua Declaração de Ajuste Anual, o custo de aquisição da participação societária adquirida é o valor integralizado, independentemente de eventual retificação futura dos valores de tais bens e direitos na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.”*

Na situação em análise, o consultante, pessoa física, utilizou as ações que possuía em uma sociedade empresária (PJ-1) para integralizar o capital da atual empresa em que detém participação societária (PJ-2). O valor das ações utilizado era o que constava na Declaração de Ajuste Anual.

A dúvida do interessado era referente à possibilidade de incrementar o custo de aquisição da participação societária na PJ-2 em razão de aumentos de capital ocorridos anteriormente na PJ-1. Ele questionou se era possível retificar o valor mencionado na Declaração, devido à valorização das ações, e se isso refletiria na nova participação societária adquirida.

A resposta da Receita Federal foi no sentido de que *“uma vez que o consultante realizou a transferência de sua participação societária na PJ-1 para a PJ-2, a título de integralização de capital, pelo valor então constante de sua Declaração de Ajuste Anual, o custo de sua participação na PJ-2 está cabalmente definido e não há fundamento para suscitar o aumento do custo de aquisição dessa participação na PJ-2”*.

Para embasar tal entendimento, citou dispositivos do Código Civil, da Lei das Sociedades por Ações, e destacou o art. 23 da Lei nº 9.249/1995, segundo o qual: *“As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. (...) Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital”*.

Dessa forma, a consulta esclarece que, caso seja alterado o custo de aquisição do bem integralizado, porque o valor das quotas integralizadas é definido no contrato social, tal alteração não modificaria o custo de aquisição das quotas.

Acesse no link aqui a Solução de Consulta n. 202/2023.

## **Sancionada, com vetos, a lei que retoma o voto de qualidade no CARF.**

Em 21/09/2023, foi sancionada, com vetos, a Lei n. 14.689/2023, que restabelece o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dispõe sobre autorregularização de débitos, conformidade tributária, contencioso administrativo fiscal, transações tributárias e multas de ofício.

A referida Lei entrou em vigor na data da publicação, o que implica o retorno imediato do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF e a revogação do art. 19-E da Lei 10.522/2002. Dessa forma, em casos de empate na votação durante julgamentos no CARF, prevalece o voto do Presidente da Turma, cargo ocupado por Conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Ressalta-se, porém, que as multas e a representação fiscal para fins penais serão canceladas quando o voto de qualidade for favorável à Fazenda Pública. Nessa hipótese, também serão excluídos os juros de mora, caso o contribuinte pague o débito em 90 dias, e será possível proposta de transação tributária específica, de iniciativa do sujeito passivo.

Além disso, foi aprovada a alteração prevista para as multas qualificadas, que ficam limitadas ao percentual de 100%, salvo em casos de reincidência, quando poderão ser aplicadas ao percentual de 150%.

Dentre os principais dispositivos vetados, destacam-se os seguintes: i) cancelamento ou restituição do montante da multa que exceda a 100% do valor do crédito tributário; ii) para programas de conformidade, redução de multa de ofício em pelo menos 1/3 (um terço) e de multa de mora em pelo menos 50% (cinquenta por cento); iii) oferecimento de garantias, em qualquer modalidade, apenas com o valor atualizado da dívida, que somente poderiam ser liquidadas após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte; iv) submissão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) de litígio que envolva controvérsia jurídica entre a autoridade fiscal ou aduaneira e o órgão regulador será submetido; v) métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias; e vi) possibilidade de as cooperativas possuírem pessoas jurídicas como associadas.

Os vetos serão submetidos à apreciação pelo Congresso Nacional.

[A Lei n. 14.689 pode ser acessada no seguinte link.](#)

## **COSIT publica solução de consulta sobre o tratamento do JCP no cálculo do lucro presumido de *holding*.**

Foi publicada no DOU de 17/08/2023, solução de consulta da COSIT nº 148 sobre o tratamento tributário do recebimento de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) por empresas no lucro presumido que tenham como objeto social a *“participação e administração em sociedades de qualquer natureza”* (i.e., holdings).

Na SC COSIT nº 148/2023, a RFB estabeleceu que a receita JCP deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ e CSLL e não se submete aos percentuais de presunção.

Para não contrariar solução de consulta anterior relativa ao PIS/COFINS (SC COSIT nº 84/2016) - a qual entendeu que haveria a incidência de PIS/COFINS no referido caso, uma vez que, o recebimento de JCP constituiria receita bruta da empresa, hipótese de incidência das referidas contribuições -, a RFB manteve o entendimento de que o recebimento de JCP por holding no lucro presumido consiste em receita bruta.

Entretanto, para a COSIT *“o fato de se considerar os rendimentos de juros sobre o capital próprio como receita bruta em razão da atividade principal da pessoa jurídica, não significa que deverão ser considerados como base para aplicação dos percentuais de presunção”*.

De acordo com a RFB, o recebimento de JCP – ainda que constitua receita bruta – deve seguir o artigo 51 da Lei nº 9.430/1996, o qual determina que o JCP deve ser adicionado ao lucro presumido para efeito de determinação do Imposto de Renda devido.

Nesse sentido, tem-se que o recebimento de JCP está sujeito à incidência de PIS/COFINS na sistemática cumulativa, mas não se submete aos coeficientes de presunção para fins do IRPJ e CSLL.

O entendimento da SC COSIT nº 148/2023 é contraditório e passível de discussão, visto que a regra citada deve ter a sua interpretação contextualizada, de modo que seria aplicável apenas quando a pessoa jurídica não tenha como atividade a função de holding. Isso porque, quando os JCP’s se classificam como faturamento, por estarem relacionados com a atividade econômica da beneficiária, o cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido deve se dar em observância aos percentuais de presunção.

As soluções de consulta proferidas pela COSIT, nos termos do art. 33, I, da IN RFB nº 2058/2021, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

Clique aqui para obter a íntegra da Solução de Consulta.

## **Receita Federal publica Solução de Consulta sobre a incidência de IPI no reparo ou na substituição de equipamentos com defeito de fabricação.**

A Receita Federal do Brasil publicou, em 13/09/2023, Solução de Consulta n. 207, em que afirmou que saída de equipamentos que tenham apresentado defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de parte e peças, não está sujeita à incidência do IPI.

O entendimento da Receita é no sentido de que não se considera industrialização a operação de reparo de equipamentos, nacionalizados e revendidos no Brasil, desde que o reparo seja executado de forma gratuita.

Por outro lado, a RFB ressaltou que a operação de saída de um equipamento novo, importado do exterior, para ser entregue em substituição ao que foi enviado para reparo por ter apresentado defeito de fabricação, dentro do prazo da garantia dada pelo fabricante, está sujeita à incidência do IPI, pois não se enquadra na hipótese descrita no art. 5º, XII, do RIPI/2010.